



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

SEGOV  
PUBLICADO EM  
20/12/2018

## Lei Municipal Nº 556/2018

De 18 de dezembro de 2018

*Dispõe sobre o direito, a forma de rateio e o repasse dos honorários de sucumbência aos Advogados Públicos do Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, regulamenta o Parágrafo único, do artigo 19, da Lei Municipal nº 510/2018 e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são outorgadas pela Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal o direito aos honorários de sucumbência, disposto no Parágrafo único, do artigo 19, da Lei Municipal nº 510/2018 c/c art. 85, § 19 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, disciplinando a forma de rateio e o repasse dos honorários aos advogados públicos e seus colaboradores, nas ações em que o Município de São Francisco do Conde for parte.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei são considerados honorários de sucumbência, aqueles provenientes de qualquer feito judicial ou administrativo, em que a Fazenda Pública Municipal for vencedora, incluindo acordo judicial e/ou extrajudicial, oriundos de condenação judicial ou decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, homologados em Juízo, relativos à créditos tributários ou não.

**Parágrafo Único.** Os honorários advocatícios são devidos havendo compensação, transação, parcelamento ou dação em pagamento, ainda que em âmbito administrativo.

**Art. 3º.** Os honorários advocatícios correspondem a verba profissional autônoma, não constituindo receita ou despesa pública, não implicando qualquer encargo ao tesouro municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora em processo judicial ou administrativo de dívida ajuizada.

**Art. 4º.** A arrecadação para fins de depósito, rateio e repasse dos honorários sucumbenciais, será feita em instituição financeira, através de conta bancária específica.

**Art. 5º.** Os honorários de sucumbência deverão ser mensalmente apurados, e rateados de acordo com as informações repassadas pelo Assessor Jurídico do Município ao setor competente, limitado aos advogados lotados na Assessoria Jurídica do Município (AJUR).



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

2/2

SEGOV  
PUBLICADO EM  
20/12/2018

§ 1º. Para fins de realização do rateio e repasse de que trata o *caput*, será elaborado relatório mensal, que deverá ser enviado à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, até o décimo quinto dia de cada mês.

§ 2º. Os honorários advocatícios poderão ser recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, em guia única, destacados, ou em guia separada, emitida pelo respectivo órgão da administração direta.

§ 3º. Nos processos em que houver pagamento administrativo ou for expedido alvará de forma automatizada na conta do Município de São Francisco do Conde, deverá a Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento proceder a imediata transferência dos valores para a conta de honorários.

**Art. 6º.** A fim de acompanhar a apuração e rateio dos honorários advocatícios, serão fornecidas informações sobre saldo e movimentação da conta específica prevista no Art. 4º desta Lei, sempre que solicitado pela AJUR.

**Art. 7º.** Os honorários sucumbenciais não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública, constituindo verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título de honorários advocatícios não influenciarão nos percentuais e índices de reajuste de seus beneficiários, não incidindo no cômputo do décimo terceiro salário, abono de férias ou qualquer outra vantagem.

**Art. 8º.** Perderá o direito ao rateio dos honorários sucumbenciais, o titular que não esteja em exercício na Assessoria Jurídica do Município, salvo se em gozo de férias ou afastado por licença médica.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para a data do início da vigência da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, 18 de dezembro de 2018.

**Evandro Santos Almeida**  
Prefeito

**Jairo de Jesus Teixeira**  
Assessor Jurídico do Município